

## VOTO

Em apreciação, mais um recurso, desta feita nominado de pedido de reexame, interposto por Jucélia Magalhães Taveira (peças 173 a 177), sem que fosse expressamente mencionada a decisão contra a qual se insurge.

2. Trata o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM, gestão 2009/2012, e de Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde, de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

3. No âmbito do TCU, também foram responsabilizados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, ex-secretários municipais de saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012 (peças 9-11).

4. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas, a condenação solidária dos responsáveis em débito e a aplicação de multas, mediante Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, referiu-se à não comprovação da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

5. Irresignada com a decisão condenatória, Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, a ora recorrente interpôs recurso de reconsideração, que, no mérito, teve o seu provimento negado pelo Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara (peça 111).

6. Ainda insatisfeita com a decisão que denegou provimento ao recurso de reconsideração, Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara, a Sra. Jucélia Magalhães Taveira opôs embargos de declaração, cuja rejeição se deu mediante Acórdão 8.580/2021-TCU-1ª Câmara (peça 140).

7. Cabe ressaltar que a responsável em comento alegou em sede de embargos de declaração a existência de obscuridade na decisão recorrida, notadamente, nos fundamentos aduzidos pela Secretaria de Recursos – Serur, em sua instrução de mérito, em que foram refutados os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração por ela interposto a justificar o cerceamento do direito de defesa em razão de falha na citação que precedeu ao acórdão condenatório.

8. Em instrução de mérito sobre o atual momento processual (180 a 182), a Serur, após receber a peça interposta por Jucélia Magalhães Taveira como recurso de reconsideração, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, tendo em conta ser a segunda vez que a responsável maneja a mesma espécie recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa a que se refere o art. 278, § 3º, do RITCU.

9. Em adição, considerando que a recorrente logrou comprovar a ocorrência de erro em sua citação, na medida em que o ofício correspondente, apesar de remetido ao endereço correto da Sra. Jucélia Magalhães Taveira, foi entregue na residência de sua vizinha, Sra. Maria Inês Freire, comprometendo o seu direito de defesa, pugnou por considerar nula a citação empreendida mediante o Ofício 1614/2019-TCU/Secex-TCE (peça 18) e os atos posteriores, inclusive o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara.

10. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva em parecer acostado à peça 184.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto os fundamentos neles aduzidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume as questões que reputo de maior significado para o deslinde do feito.
13. De plano, anuo à proposta da Serur de que a espécie recursal, interposta como pedido de reexame, seja recebida como recurso de reconsideração, na medida em que manejada em processo de tomada de contas especial.
14. Não há como receber a referida peça como recurso de revisão, dada a inoccorrência das restritas e excepcionais hipóteses elencadas no art. 35 da Lei 8.443/1992 aplicáveis à espécie. Ademais, pelo fato de o recurso de revisão ser a derradeira oportunidade de manifestação recursal nesta Corte de Contas, a jurisprudência do TCU é no sentido de aplicação restrita do princípio da fungibilidade recursal, sendo admitido apenas em casos excepcionais o recebimento de determinada espécie de apelo como recurso de revisão, conforme se observa dos Acórdãos 1.357/2008-TCU-1ª Câmara, 2.470/2008-TCU-1ª Câmara e 1.778/2007-TCU-2ª Câmara, entre outros.
15. Dito isso, o presente recurso de reconsideração não deve ser conhecido, porquanto representa a segunda vez que a responsável interpõe a mesma espécie recursal, a fazer incidir sobre a questão concreta a ocorrência da preclusão consumativa a que se refere o art. 278, § 3º, do RITCU.
16. Contudo, considerando a possibilidade de ocorrência do vício processual noticiado no apelo em voga, de eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, uma vez confirmado, poderá gerar nulidade processual, passo a tratar do mérito da questão recursal.
17. Mais uma vez a Sra. Jucélia Magalhães Taveira recorre a esta Corte de Contas com intento de demonstrar que a citação a ela endereçada na fase processual anterior foi irregular, na medida em que, apesar de corretamente a ela endereçada, foi entregue na residência de sua vizinha, Sra. Maria Inês Freire.
18. Digo “mais uma vez”, pois essa mesma questão foi levantada em sede de preliminar no recurso de reconsideração por ela interposto (peça 71), bem como nos embargos de declaração (peça 133) opostos em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara.
19. Nas duas ocasiões anteriores, os argumentos trazidos pela Sra. Jucélia Magalhães Taveira relativamente ao cerceamento do direito de defesa não foram acolhidos em razão de que estavam desprovidos de documentos que os sustentassem.
20. Contudo, em 6/10/2021 (peça 173), mais de dezesseis meses após a primeira alegação de cerceamento de direito de defesa, em 4/6/2020 (peça 71), a responsável em foco trouxe finalmente, em anexo, a documentação probatória de sua alegação.
21. Por tal razão, estava, em princípio, propenso a divergir dos pareceres prévios, na medida em que, mesmo tendo o dever de colacionar a documentação comprobatória há dezesseis meses, só agora o fez, em clara afronta ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, de que ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, inscrito no art. 276 do Código de Processo Civil (CPC).
22. *In casu*, aquele que alega, tem o dever de provar. Os argumentos que se referem à determinada situação fática, enquanto perdurarem no mundo cognitivo, no pensamento do autor, são de livre existência, não necessitando de maiores requisitos para sua validade, mas apenas a percepção subjetiva de sua ocorrência.
23. Contudo, para se concretizarem no mundo jurídico, trazendo consigo todos os efeitos que lhes são próprios, tais argumentos necessitam estar embasados em documentos que demonstrem a concreta ocorrência dos fatos que eles noticiam.
24. Desse modo, em princípio, não poderia a parte se beneficiar da própria torpeza, ao apresentar hoje documentação probatória que deveria ter sido trazida aos autos dezesseis meses atrás.

25. Contudo, opto por seguir a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, compendiada no Acórdão 960/2018-TCU-Plenário, de que nem mesmo a coisa julgada no âmbito do TCU se aperfeiçoa se houver nulidade processual absoluta, como é o caso de constatação de defeito na citação de responsável que implique ofensa ao princípio do contraditório.

26. Nesta hipótese, nos termos do art. 174 e seguintes do RITCU, a nulidade constituirá ato declaratório, a retroagir à data do ato inquinado e causará a nulidade dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

27. Nesta ocasião, a recorrente trouxe em anexo os seguintes documentos: i) cópia do Aviso de Recebimento do Ofício 1614/2019-TCU-SecexTCE (peça 173, p. 3); ii) comprovante de residência da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 174); iii) carteira de identidade da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 175); iv) declaração da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 176).

28. A documentação colacionada, de fato, comprova a ocorrência de falha na citação da responsável Jucélia Magalhães Taveira. Não há dúvidas de que, mesmo a ela direcionado o ofício citatório de peça 18, a entrega ocorreu efetivamente na casa de sua vizinha, Sra. Maria Inês Freire, conforme se depreende da comparação das assinaturas e dos números de identidade que constam do AR à peça 21 e da carteira de identidade que integra a peça 175.

29. Diante do exposto, acolhendo as propostas que integram os pareceres prévios, pugno por que seja anulada a citação realizada mediante ofício que integra a peça 18, com a anulação de todos os atos processuais e decisórios que dela decorreram, apenas em relação à Sra. Jucélia Magalhães Taveira, inclusive dos Acórdãos 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, 3.527/2021-TCU-1ª Câmara e 8.580/2021-TCU-1ª Câmara, com a devolução do presente processo ao Relator *a quo*.

30. Em adição, considerando a pendência de apreciação de recurso de revisão de outro responsável (peça 185), bem como em homenagem ao princípio da razoável duração do processo disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, registro a urgência na renovação da citação da Sra. Jucélia Magalhães Taveira, caso assim entenda o Relator *a quo*, e a necessidade de prioridade no andamento deste processo.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator